CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCA

PROCESSO

Nº P.L. nº 24-2015	ANDAMENTO		
	Destino	Saída	Devolução
Data 19.03.2015	C.C.J.	19.03.2015	
Origem Legislativo			
ASSUNTO			
Fixa prazo para recomposição dos passeios, calçadas, vias e logradouros públicos, por concessionárias e permissionárias de serviço Público, Empresas Públicas e privadas e Órgãos Municipais, no âmbito do Município de Tijucas.	Por solicitação do proponitor a C.C.J. retirou pl arquivamento e referido profe		

Foi submetido a votação nas sessões dos dias

_____ / _____ / _____

_____ / _____ / _____

_____ / _____ / _____

_____

PRESIDENTE DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 24/2015

FIXA PRAZO PARA RECOMPOSIÇÃO DOS PASSEIOS, CALÇADAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, POR CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO, EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS E ÓRGÃOS MUNICIPAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1° Fica obrigatória a reparação completa dos danos causados aos passeios, calçadas, logradouros e vias públicas, por parte das concessionárias e permissionárias de serviço público, empresas públicas e privadas e órgãos municipais, nos prazos estabelecidos nessa lei.

Parágrafo Único A reparação que trata o caput deste artigo deverá incluir material igual ou similar ao danificado, para reposição e conserto nas obras e serviços, nos passeios, calçadas, logradouros e vias públicas, e será procedida no máximo em 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação oficial para o início da restauração, ressalvados os casos fortuitos e de força maior, devidamente justificados, quando o prazo poderá ser de até 96 (noventa e seis) horas.

Art.2° Os serviços de restauração ao Patrimônio, previstos nesta Lei, deverão ser nivelados ao piso original, devendo os meios fios, tampas, bueiros, gradis, lixeiras e outros equipamentos terem a mesma qualidade do material indevidamente danificado e observarem as normas vigentes de acessibilidade de forma a não impedir a circulação com segurança e a liberdade de locomoção de pessoas com deficiências.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, deverá fazer a fiscalização do inteiro cumprimento das normas contidas nesta Lei.

§1º Qualquer pessoa poderá denunciar o descumprimento da presente Lei ao órgão municipal competente e/ou Ministério Público, para a adoção das providências legais.

§2º A inobservância do disposto da presente Lei acarretará à infratora as seguintes penalidades:

I – a notificação;
II – multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por metro quadrado ou fração da área danificada, a qual cessará quando efetivada a sua devida reparação, mediante aceite do Poder Executivo Municipal;
III – a reincidência sujeitará ao pagamento da multa em dobro e suspensão da expedição de licença prévia para qualquer interferência, pela concessionária, permissionária ou equiparada, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, bem como, a suspensão da expedição de Alvará/ou Autorização para nova obra, pelo mesmo período;
IV – persistindo a infração, acarretará na rescisão do Termo de Concessão/Permissão ou, ainda, do Contrato para prestação de serviço, se em qualquer das hipóteses tiver sido firmado com o Poder Executivo Municipal;
V – O não cumprimento da presente lei acarretará crime de responsabilidade por parte do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Os valores arrecadados com a aplicação de sanções por força do descumprimento desta Lei deverão ser recolhidos ao Município de São José, que deverá reverter em favor do órgão municipal competente, responsável pela administração do espaço público danificado.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Tijucas, 19 de Março de 2015.

EDER MURARO
Vereador